



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.872 - RJ (2011/0306492-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUIZ VIANNA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSOR PÚBLICO
ROGÉRIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : 4E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : BANCO PANAMERICANO S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL -
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA
284/STF - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE
POBREZA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* - INDEFERIMENTO COM
BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS - REEXAME -
IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO
IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.872 - RJ (2011/0306492-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUIZ VIANNA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSOR PÚBLICO
ROGÉRIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : 4E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : BANCO PANAMERICANO S/A

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Cuida-se de agravo regimental no agravo interposto por LUIZ VIANNA DOS SANTOS, em face da decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - COMPETÊNCIA DO STF - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - INDEFERIMENTO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Alega o ora agravante, em síntese, que a Súmula 7 é inaplicável à espécie. Assevera, outrossim, que o princípio da proporcionalidade deve ser observado no que diz respeito ao benefício da gratuidade da justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.872 - RJ (2011/0306492-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* - INDEFERIMENTO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Da reanálise dos autos, observa-se que o Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita requerida.

Verifica-se que a admissibilidade do recurso nobre exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados o que, in casu, não ocorreu, porquanto a parte recorrente alega genericamente que houve negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, apontar em que ponto o v. acórdão recorrido teria sido omissivo, contraditório ou, ainda, obscuro. Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 284/STF, por analogia, *in verbis*: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Importante consignar que, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950, o postulante da assistência judiciária gratuita, por meio de simples declaração de pobreza, faz jus, em tese, à concessão do benefício, porquanto sua declaração possui presunção *juris tantum* de veracidade.

Entretanto, importa deixar assente que o magistrado, ao analisar o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária efetivado no curso da demanda, fundado em consistentes razões, com base nos elementos constantes dos autos, poderá concluir que a parte possui condições de arcar com as despesas do processo, indeferindo a pretensão, ocasião em que a referida presunção, por consequência, deixa de existir.

Sob tais premissas, observa-se, na espécie, que, com base nos elementos constantes dos autos, as Instâncias ordinárias, concluíram que a agravante possui condições de arcar com as despesas do processo (fls. 69/70 e-STJ).

Bem de ver, assim, que as razões do recurso especial, consistente na alegação de ter demonstrado a ausência de condição para arcar com as custas processuais, de modo a fazer jus ao benefício da gratuidade judiciária, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7 desta Corte.

A propósito confira-se o seguinte julgado que bem retrata o entendimento pacífico desta Corte sobre a questão:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO FORMULADO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei nº 1.060/50).

2. Decisão das instâncias ordinárias em conformidade com esta Corte, fundamento no contexto fático probatório dos autos. Incabível o reexame da matéria probatória, em sede de recurso especial, incidência do enunciado da súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 785.043/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16.04.2007).

05.05.2008. E, ainda: AgRg no Ag 957761/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.
É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0306492-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 102872 / RJ**

Números Origem: 201113709364 436764720108190000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ VIANNA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROGÉRIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO
MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : 4E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : BANCO PANAMERICANO S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ VIANNA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROGÉRIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO
MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : 4E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : BANCO PANAMERICANO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.